



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1197/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que objetiva readequar os valores da Gratificação de Municipalização, instituída pela Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, devida aos servidores públicos estaduais cedidos para prestar serviços nas unidades de saúde sob gestão da Secretaria Municipal da Saúde.

Consoante o disposto no art. 1º, os valores da Gratificação de Municipalização ficam reajustados, nos termos do Anexo Único, para os cargos, empregos e funções nele elencadas. Além disso, o art. 3º revoga os arts. 1º a 4º da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, que instituíram a Gratificação de Compatibilização para os mesmos servidores.

De acordo com a justificativa apresentada no Ofício AJL nº 97/2018, desde a edição da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, houve alteração no Quadro da Saúde da Prefeitura, com a instituição de remuneração por subsídio, o que resultou na desatualização da base de cálculo da Gratificação de Compatibilização, que permanece vinculada ao sistema remuneratório anterior. Em razão disso, a proposta visa a extinguir tal espécie remuneratória, estabelecendo, em contrapartida, a revalorização da Gratificação de Municipalização, adotando-se como parâmetro o montante de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração inicial da correspondente carreira no Município.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste". (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou

empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, conforme disposto no art. 37, § 2º, II e III. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, na mensagem de encaminhamento do projeto consta a informação de que sua conversão em lei não encontra óbices orçamentários, tendo em vista que, consoante os inclusos pronunciamentos das Secretarias Municipais da Saúde, de Gestão, e da Fazenda, a proposta apresenta compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, bem como restam atendidas todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, aspectos estes cuja análise incumbe à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de aprimorar o texto apresentado na proposta original, bem como para que seja corrigido erro material constante no Anexo Único em relação ao cargo de Médico Sanitarista.

Isso porque, conforme a estimativa de impacto orçamentário-financeiro enviada pelo Executivo, a remuneração desse cargo é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo que, aplicando-se o índice de 20% (vinte por cento) proposto, alcança-se o valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), e não de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), como consta em referido Anexo.

Ressalte-se, ademais, a existência de outras inconsistências na estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentada pelo Executivo, tais como o valor da gratificação dos cirurgiões-dentistas (R\$ 676,00), que não encontra correspondência na tabela do Anexo Único (R\$ 1.014,00).

A análise da correção ou não dos cálculos, porém, compete à D. Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo a esta Comissão tão somente a correção do erro apontado, que diz respeito ao conteúdo da propositura.

Para a sua aprovação, a proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0252/18.

Dispõe sobre a readequação dos valores da Gratificação de Municipalização, instituída pela Lei nº 13.510, de 2003, e altera a redação do artigo 29 da Lei nº 16.418, de 2016.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os valores da Gratificação de Municipalização, instituída pela Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, ficam readequados de acordo com os novos valores fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º a 4º da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM – Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2018, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO

CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO ATUAL	CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO DE ORIGEM	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO
AGENTE DE SAÚDE	AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	R\$ 400,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 915,95
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	BIOLOGISTA	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	FARMACÊUTICO	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	FISIOTERAPEUTA	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	FONOAUDIÓLOGO	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	NUTRICIONISTA	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	PSICÓLOGO	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	TERAPEUTA OCUPACIONAL	R\$ 1.014,00
AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE	VISITADOR SANITÁRIO	R\$ 400,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 400,00
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	R\$ 272,73
AUXILIAR DE SAÚDE	ATENDENTE	R\$ 272,73
AUXILIAR DE SAÚDE	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	R\$ 272,73
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	R\$ 256,70
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS	R\$ 256,70
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 256,70
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	OFICIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	R\$ 256,70

CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO ATUAL	CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO DE ORIGEM	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RECEPCIONISTA	R\$ 256,70
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	VIGIA	R\$ 256,70
CHEFE I	CHEFE DA SEÇÃO	R\$ 312,86
CIRURGIÃO-DENTISTA	CIRURGIÃO-DENTISTA	R\$ 676,00
ENCARREGADO I	ENCARREGADO DO SETOR	R\$ 312,86
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	R\$ 1.014,00
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO ENCARREGADO	R\$ 1.014,00
MÉDICO I	MÉDICO	R\$ 1.200,00
MÉDICO I	MÉDICO SANITARISTA	R\$ 1.440,00
OFICIAL ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 312,86
OFICIAL ADMINISTRATIVO	ALMOXARIFE	R\$ 312,86
OFICIAL ADMINISTRATIVO	OFICIAL ADMINISTRATIVO	R\$ 312,86
OFICIAL OPERACIONAL	MOTORISTA	R\$ 256,70
OFICIAL SOCIOCULTURAL	RECREACIONISTA	R\$ 312,86
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	R\$ 448,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	R\$ 448,00